



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065743-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é agravante MUNICÍPIO DE IPERÓ, é agravada ABELA DOS REIS BATISTA FERREIRA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Deram provimento ao recurso para cassar a decisão concessiva da tutela antecipada exclusivamente em relação à Municipalidade de Iperó.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.798

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065743-49.2025.8.26.0000

COMARCA: BOITUVA

AGRAVANTE: MUNICIPALIDADE DE IPERÓ

AGRAVADA: ABELA DOS REIS BATISTA FERREIRA

TUTELA ANTECIPADA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE CUSTO ELEVADO – DEMANDA PROMOVIDA CONTRA A FAZENDA DO ESTADO E A MUNICIPALIDADE DE IPERÓ – CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM QUE O ENTE MUNICIPAL FIQUE DISPENSADO DO ENCARGO, AO MENOS ATÉ O EXAURIMENTO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – TEMA 793 DO STF – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Municipalidade de Iperó contra r. decisão copiada a fls. 34/35 na parte em que, nos autos da ação ordinária movida por Abela dos Reis Batista Ferreira, deferiu tutela de urgência visando o fornecimento de medicamento para tratamento de fibrose pulmonar idiopática, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A agravante busca reforma, sustentando em suma que não houve resistência a pretensão, assim como a ausência de responsabilidade do Município em fornecer referido medicamento, competindo ao Estado esse fornecimento, de acordo com a sistemática constitucional. Subsidiariamente, postula o afastamento da multa cominatória.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso exclusivamente em relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à agravante (fls. 39), a agravada respondeu.

É o relatório.

O inconformismo comporta acolhida, uma vez que as circunstâncias que envolvem o caso concreto, especialmente o custo muito elevado do remédio e o fato da Fazenda do Estado também figurar no polo passivo da relação processual, recomendam que a pequena Municipalidade de Iperó, ao menos até que todas as questões envolvidas sejam objeto do amplo exercício do contraditório e da ampla defesa, fique dispensada de responder pela tutela almejada em antecipação.

Sob esse aspecto, importante ressaltar tese fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos de declaração no RE nº 855.178/SE, afetado para julgamento em sede de repercussão geral sob tema 793¹, tese essa que veio ao encontro do que já restava consignado no Enunciado Interpretativo nº 60, aprovado pela II Jornada de Direito de Saúde do CNJ², e que foi recentemente reforçado quando do deferimento de tutela provisória incidental em recurso extraordinário nº 1.366.243/SC, afetado para julgamento em sede de repercussão geral sob o tema 1234, também perante o STF³.

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso para cassar a decisão concessiva da tutela antecipada exclusivamente em relação à

¹ Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área de saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”

² Realizado em 19/05/2015; “A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento”

³“(…) a solidariedade constitucional pode ter se revestido de inúmeros significados ao longo do desenvolvimento da jurisprudência desta Corte, mas não se equiparou, sobretudo após a reforma do SUS e o julgamento do Tema 793, à livre escolha do cidadão do ente federativo contra o qual pretende litigar”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Iperó.

RICARDO FEITOSA
RELATOR